**TC 027.685/2018-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

**Responsável:** Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)

**Advogado** ou **Procurador**: não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita de Paço do Lumiar/MA, gestão 2009-2012, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

## HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (peça 2, p. 8), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município, no exercício de 2008, recursos no montante de R$ 1.065.992,92, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Cabe informar que a análise da prestação e contas dos programas relacionados à gestão do Sistema Único de Assistência Social e do Programa Bolsa Família (IGD/SUAS e IGD/PBF), cujos repasses totalizaram R$ 226.603,30, não é de competência do FNAS.

3. O instrumento de prestação de contas referente ao exercício de 2010, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, não foi disponibilizado no sistema de informação pertinente, o SUASWeb, conforme consignado na Nota Técnica 8298/2014 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 32-34). Entretanto, o mesmo foi encaminhado por meio do Ofício 1035 – SEMDES/PMPL (peça 2, p. 12-30). Sugeriu-se, nessa ocasião, notificar o Município de Paço do Lumiar/MA para que apresentasse a Ata de Reunião e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) contendo o Parecer do Conselho quanto a prestação de contas dos recursos repassados, bem como o preenchimento de planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, devidamente assinada e referendada pelo referido Conselho.

4. As notificações foram efetuadas por meio dos Ofícios 5705/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 36-38, v. AR à peça 2, p. 40), encaminhado ao CMAS, 5706/DEFNAS /SNAS/MDS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 42-44, v. edital de notificação à peça 2, p. 98), encaminhado à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, 5707/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/10/2014 (peça 2, p. 46-48, v. AR à peça 2, p. 50), encaminhado ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, prefeito durante o quadriênio 2013-2016.

5. Por meio da Nota Técnica 474/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 100), a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC) sugeriu que o município de Paço do Lumiar fosse notificado acerca da abertura de TCE, o que foi feito mediante os Ofícios

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60229155.

1590/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 23/3/2015, encaminhado ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (peça 2, p. 102-104, v. AR à peça 2, p. 106) e 1591/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 23/3/2015, encaminhado ao CMAS (peça 2, p. 108-110, v. AR à peça 112).

6. A Nota Técnica 1667/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 130-132) efetuou reanálise da prestação e contas, tendo em vista que, como o Demonstrativo Sintético foi encaminhado por meio de Ofício, não restaria caracterizada a omissão no dever de prestar contas. Propôs-se, então, efetuar nova notificação da gestora faltosa, atual gestor e do CMAS, o que foi feito por meio dos seguintes expedientes:

a) Ofício 3459/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 29/8/2016, encaminhado à Sra. Glorismar Rosa Venâncio (peça 2, p. 134-136; v. edital de notificação à peça 3, p. 76);

b) Ofício 3457/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 29/8/2016, encaminhado ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (peça 3, p. 68-70);

c) Ofício 3458/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 29/8/2016, encaminhado ao CMAS (peça 3, p. 72-74.

7. Por meio da Nota Técnica 2049/2016 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 3, p. 78-82), a Coordenação Geral de Prestação de Contas sumarizou os procedimentos já adotados objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do prejuízo, bem como as notificações expedidas para a regularização das contas e ressarcimento do dano, concluindo pela reprovação das contas e abertura de TCE.

8. Por meio do Termo de Reprovação (peça 3, p. 88), o MDS reprovou a quantia de R$ 839.89,62.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2017 (peça 3, p. 126-129), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R$ 839.389,62 (valor histórico), sendo apontado como responsável a Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

10. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 629/2017 (peça 3, p. 148-150), Certificado de Auditoria 629/2017 (peça 3, p. 151) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 629/2017 (peça 3, p. 153).

11. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 3, p. 138-139).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

12. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2010, e a responsável notificada por meio do Ofício 3459/CGPC /DEFNAS/ SNAS/MDS, de 29/8/2016 (peça 2, p. 134-136; v. edital de notificação à peça 3, p. 76).

13. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

15. O órgão repassador utilizou a Portaria 625, de 10 de agosto de 2010, para fundamentar a análise da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010 ao município de Paço do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60229155.

Lumiar/MA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (v. peça 57).

16. De acordo com a Nota Técnica 2049/2016 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça , p. 78-82), em virtude da não apresentação do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação financeira e física prevista no Plano de Ação Pactuado. Realizou-se, então, notificação da gestora para que encaminhasse toda a documentação da prestação de contas, tais como notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamentos, dentre outros, que permitissem aferir o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos, conforme informado no item 6 desta instrução.

17. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. No caso em tela, cabe à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, prefeita de Paço do Lumiar no quadriênio 2009-2012, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

18. Conforme visto no item 6 desta instrução, a Sra. Glorismar Rosa Venâncio teve a oportunidade de se manifestar acerca da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2010. No entanto, manteve-se inerte.

19. Cabível, portanto, a citação da referida responsável para que a mesma apresente alegações de defesa para a não comprovação da boa e regular gestar dos recursos repassados ao município de Paço do Lumiar/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2010, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

20. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal (TC's 029.695/2012-0, 029.921/2014-7, 010.689/2016-8, 006.445/2016-0, 000.136/2016-6, 016.644/2016-6, 034.921/2017-6).

## CONCLUSÃO

21. A partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível verificar a boa e regular utilização dos recursos repassados no exercício de 2010 para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Diante dessa situação, cumpre citar a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Paço do Lumiar/MA, no exercício de 2010, destinados ao atendimento dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-ASC Nº 7, de 19/8/2011.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

23.1. realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita municipal de Paço do Lumiar no quadriênio 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60229155.

incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010;

b) **Responsável**: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87);

c) **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Paço do Lumiar, no exercício de 2010, para a promoção das ações de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, em virtude de não ter apresentado documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros;

d) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput,* c/c art. 70, parágrafo único; Decreto–lei 200/67, art. 93; art. 11 da Portaria MDS 459, de 9 de setembro de 2005;

e) **Nexo de causalidade**: A conduta da ex-gestora, ao não disponibilizar os documentos comprobatórios das despesas realizadas, resultou na falta de comprovação dos gastos realizados;

e) **Evidências:** Nota Técnica 2049/2016 - CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 3, p. 78-82), Nota Técnica 1667/2015 – CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 130-132)

e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social as quantias abaixo indicadas, referentes à irregularidade e à conduta de que trata o subitem 23.1, letras "a" e "c", atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

| VALOR ORIGINAL (R$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|---|---|
| 14/01/2010 | 28.000,00 |
| 14/01/2010 | 4.500,00 |
| 14/01/2010 | 4.068,00 |
| 19/01/2010 | 20.100,00 |
| 19/01/2010 | 9.000,00 |
| 01/02/2010 | 4.500,00 |
| 02/02/2010 | 202,50 |
| 24/02/2010 | 28.000,00 |
| 04/03/2010 | 20.100,00 |
| 04/03/2010 | 4.500,00 |
| 04/03/2010 | 4.068,00 |
| 04/03/2010 | 9.000,00 |
| 05/03/2010 | 3.829,92 |
| 16/03/2010 | 9.000,00 |
| 24/03/2010 | 4.068,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60229155.

| | |
|---|---|
| 24/03/2010 | 3.829,92 |
| 25/03/2010 | 22.500,00 |
| 25/03/2010 | 4.500,00 |
| 31/03/2010 | 20.100,00 |
| 12/04/2010 | 4.068,00 |
| 12/04/2010 | 3.829,92 |
| 14/04/2010 | 22.500,00 |
| 14/04/2010 | 4.500,00 |
| 22/04/2010 | 9.000,00 |
| 26/04/2010 | 20.100,00 |
| 11/05/2010 | 4.500,00 |
| 11/05/2010 | 4.068,00 |
| 13/05/2010 | 22.500,00 |
| 13/05/2010 | 3.829,92 |
| 19/05/2010 | 9.000,00 |
| 24/05/2010 | 20.100,00 |
| 11/06/2010 | 22.500,00 |
| 14/06/2010 | 4.500,00 |
| 14/06/2010 | 4.068,00 |
| 14/06/2010 | 3.829,92 |
| 17/06/2010 | 9.000,00 |
| 29/06/2010 | 10.300,00 |
| 30/06/2010 | 20.100,00 |
| 30/06/2010 | 2.200,00 |
| 07/07/2010 | 22.500,00 |
| 14/07/2010 | 20.100,00 |
| 14/07/2010 | 3.829,92 |
| 15/07/2010 | 9.000,00 |
| 06/08/2010 | 3.829,92 |
| 11/08/2010 | 22.500,00 |
| 11/08/2010 | 10.300,00 |
| 23/08/2010 | 30.150,00 |
| 27/08/2010 | 9.000,00 |
| 31/08/2010 | 2.200,00 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60229155.

| | |
|---|---|
| 09/09/2010 | 10.300,00 |
| 09/09/2010 | 2.200,00 |
| 09/09/2010 | 3.829,92 |
| 17/09/2010 | 9.000,00 |
| 20/09/2010 | 30.150,00 |
| 23/09/2010 | 21.500,00 |
| 13/10/2010 | 3.829,92 |
| 14/10/2010 | 21.500,00 |
| 20/10/2010 | 2.200,00 |
| 21/10/2010 | 10.300,00 |
| 25/10/2010 | 30.150,00 |
| 25/10/2010 | 9.000,00 |
| 09/11/2010 | 3.829,92 |
| 12/11/2010 | 9.000,00 |
| 17/11/2010 | 21.500,00 |
| 23/11/2010 | 2.200,00 |
| 24/11/2010 | 10.300,00 |
| 02/12/2010 | 30.150,00 |
| 09/12/2010 | 3.829,92 |
| 24/12/2010 | 2.200,00 |
| 30/12/2010 | 21.500,00 |
| 30/12/2010 | 30.150,00 |
| 30/12/2010 | 9.000,00 |

Valor atualizado até 24/9/2018: R$ 1.368.407,51 (peça 4)

23.2. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa e razões de justificativa.

Secex-TCE/4ªDT, em 24 de setembro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*
Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60229155.

# ANEXO I
# MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

| Irregularidades | Responsável | Período de Exercício | Conduta | Nexo de Causalidade |
|---|---|---|---|---|
| Não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Paço do Lumiar, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2010 | Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) | 1/1/2009 a 31/12/2012 | Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos em virtude de não ter apresentado em sua prestação de contas documentos hábeis a aferir o nexo causal entre o objeto executado e os recursos transferidos, tais como notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamentos, entre outros, conforme estava obrigado, constitucional e legalmente, quando deveria ter feito por força do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 | A conduta da ex-gestora resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60229155.